



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720255/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.843 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO NASSIB MAHFUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ COM FUNDAMENTO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS AINDA ASSIM APRECIADOS PELA FISCALIZAÇÃO, QUE REDUZIU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sendo intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte e sendo este o fundamento de seu não conhecimento pela DRJ, nada há a deferir em sede de recurso voluntário, sobretudo quando os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação foram considerados em parte pela fiscalização para substancial redução do crédito tributário objeto de lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 13/

10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 12/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Contra o contribuinte o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2004, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Jeronimo, cadastrado na Receita Federal sob o nº 4319054-5, localizado no município de Caraguatatuba-SP, por não haver o contribuinte demonstrado por laudo de avaliação do imóvel, elaborado conforme as exigências legais, o valor da terra nua, que foi, assim, arbitrado pelo Fisco com base em informações constantes do SIPT. Demais disso, a informação pelo contribuinte da existência na propriedade de área de preservação permanente não se fez acompanhar da apresentação do ato declaratório ambiental – ADA respectivo, tempestivamente e devidamente protocolado junto ao Ibama. Também não foi apresentado laudo técnico para comprovação da existência de tal área, emitido por profissional habilitado, bem como a falta de apresentação de inscrição em órgão público da referida área, nos termos do Código Florestal.

Cientificado do lançamento, fl. 37, em 27/10/2008, o interessado apresentou a impugnação de fl. 20 e ss., em 28/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 36, onde alegou, em síntese, que não foi intimado para comprovar o declarado; que a área de preservação permanente declarada está amparada pelo Termo de Responsabilidade de Preservação da Floresta, averbado na matrícula do imóvel, sendo que a ausência do ADA não prejudica a não tributação dessa área; que descabe a aplicação do mesmo VTN em todo o imóvel, em razão de boa parte dele ser de floresta; que parte do imóvel foi desapropriada e está incluída no Parque Estadual da Serra do Mar; e que o imóvel está localizado em Natividade da Serra e não em Caraguatatuba.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 20/08/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento da intempestividade da impugnação apresentada. Acresce que o fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), mas, na situação em questão, a DRF/São José dos Campos/SP já analisou os argumentos apresentados pelo contribuinte, conforme Parecer de fls. 63 a 68, e concluiu pela redução do crédito tributário exigido, e não existe previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.100, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fls.111 e ss. , alegando, em síntese, que requereu o pedido de reabertura do prazo para impugnação, em razão da apresentação pelo mesmo de novos elementos capazes de dar fundamento à modificação do lançamento, sobre o qual não se manifestou a DRJ; que referido requerimento deveria ter sido deferido em homenagem aos princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 13/

10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo devendo ser conhecido exclusivamente no que se refere ao litígio estabelecido quanto à tempestividade da impugnação ofertada, a qual não fora conhecida, inobstante a revisão de ofício do lançamento, conforme a decisão de fls. 64.

De fato, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, como o demonstra o despacho de fls.42, não tendo, por tal razão, sido conhecida pela DRJ, que manteve o lançamento.

Ainda assim a fiscalização apreciou os argumentos apresentados pelo contribuinte, por meio do parecer de fls.63 e ss., reduzindo substancialmente o crédito tributário objeto do lançamento.

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação, o que serviu de fundamento à decisão da DRJ, nenhum reparo há a ser feito à referida decisão.

Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.